

Agravo de instrumento - Negativa de recebimento de apelação - Súmula 668 do STF - Discussão sobre sua aplicabilidade - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão que obstaculiza recurso de apelação interposto. Discussão sobre aplicabilidade da Súmula 668 do STF. Impossibilidade.

- É inadmissível a imposição de óbice ao processamento de recurso de apelação, com fundamento no instituto da “súmula impeditiva”, prevista no art. 518, § 1º, do CPC, quando as razões de insurgência discutidas na peça recursal se fundam, única e exclusivamente, na inaplicabilidade da súmula do STF ao caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0313.08.266983-6/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Município de Ipatinga - Agravada: Marinalva Garcia da Silva - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2009. - *Fernando Botelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Ipatinga contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga/MG, que, nos autos da ação anulatória ajuizada por Marinalva Garcia da Silva, deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao fundamento de que a sentença proferida estava em conformidade com a Súmula 668 do STF (f. 147/148-TJ).

Em síntese, opõe-se o agravante ao não recebimento do recurso interposto, sustentando, para tanto, que o caso presente não se enquadra na hipótese prevista na Súmula 668 do STF, porquanto o IPTU instituído pelo Município de Ipatinga seria seletivo, e não progressivo, pelo que não poderia ter o Juízo *a quo* deixado de receber o recurso ao argumento de que a sentença proferida estava em conformidade com a súmula do colendo STF.

Pede, ao final, o provimento do recurso de agravo interposto, a fim de que, reformada a decisão recorrida, seja processado o recurso de apelação.

O pedido de efeito suspensivo formulado foi deferido pela decisão de f. 155/161-TJ.

Informações prestadas pelo Juízo singular à f. 172-TJ, noticiando a manutenção do *decisum* agravado e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Contraminuta de agravo às f. 166/167, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação anulatória de débito fiscal, na qual pretendida anulação de crédito tributário referente a IPTU indevidamente exigido (f. 14/20-TJ).

A decisão agravada deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao argumento de que “[...] estando a sentença deste juízo em conformidade com a Súmula 668 do STF[...]” (f. 148-TJ).

Insurge-se o agravante, nas razões recursais de f. 02/09, sustentando que não poderia o juízo ter obstado o processamento do apelo, porquanto este objetivava o próprio reconhecimento de inaplicabilidade da súmula do STF ao caso concreto.

Inexistindo qualquer alteração, de fato ou de direito, no recurso, após a análise que fizemos da questão por ocasião da prolação da decisão monocrática de f. 155/161-TJ, ratificamos, aqui, seus fundamentos. São eles:

O art. 527, III, do Código de Processo Civil permite ao relator deferir total ou parcialmente a pretensão recursal, desde estejam presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do mesmo diploma legal - norma que regula o instituto da tutela antecipada.

Consigna o referido art. 273:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, ainda que em cognição sumária atinente a esta fase, entendo demonstrada a evidência da veracidade do direito alegado, formando um juízo seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, ante a existência de prova inequívoca, de modo que, *concessa venia*, o decreto judicial atacado merece revisão, até o pronunciamento final desta Câmara.

O agravante pretende a reforma da decisão interlocutória que não recebeu o recurso de apelação interposto, ao fundamento de que a sentença proferida estava em conformidade com a Súmula 668 do STF.

Extrai-se dos autos que o Juízo *a quo* não recebeu a apelação interposta contra a sentença, fazendo-o nos termos do art. 518, § 1º, do CPC:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Dita norma resulta de alteração introduzida no *codex* processual pela Lei nº 11.276, de 2006, com o fito de imprimir celeridade aos processos judiciais, visando alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente a *status* de garantia constitucional pela Emenda nº 45, de dezembro de 2004, *litteris*:

Art. 5º *Omissis*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso presente, o argumento para o não recebimento do recurso na instância recorrida - que equivale a também rejeição de processamento do apelo - deriva de exclusivo fundamento: o de que o fundamento da apreciação recorrida, que conduziu o desate à procedência da ação anulatória de débito fiscal, estará adstrito ao disposto na súmula do STF (668).

Maxima venia, no enquadramento da *quaestio iuris* no ambiente e na casuística sumuladas deriva, no caso específico, de exclusivo posicionamento, ou de individual *deductio*, do próprio Prolator da sentença.

É que a tipificação da causa específica - aqui, da presente causa - na generalidade da disciplina sumulada, depende, por óbvio, da depuração de certas circunstâncias, fáticas e jurídicas, que, detectadas, o autorizem.

O douto Juízo recorrido inferiu a presença dessas circunstâncias no caso presente.

Fê-lo, às f. 147/148-TJ, ao fundamento de se estar, afirmou, tratando, na espécie, de progressividade de alíquotas do IPTU e, por isso, a questão se ajustará, por inteiro, ao *thema* sumulado.

Discordo, *maxima venia*.

Se, por um lado, a súmula em foco - Súmula 668/STF - apresenta condicionadores amplos e eminentemente fáticos, quais os de serem progressivas as alíquotas do imposto predial e de não se enquadrarem em ressalva de destinação que a própria súmula arbitra como exceção de sua aplicação (“[...] se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana [...]”), não se pode, apriorística ou automaticamente, intuir esteja a matéria sob seu alcance.

Sua aplicação, em face de seus próprios e textuais termos, requer positivo, concreto, ou episódico enquadramento, sobretudo quando, como ocorre, vise-se negar seguimento a recurso na própria instância esgotada de jurisdição.

Quando, como aqui ocorre, o *thema* da progressividade haja sido ventilado na inicial, não se pode olvidar o direito recursal da parte que, vendo-o tratado no desate de mérito do *petitum*, deseje tê-lo reapreciado pela instância *ad quem*.

O contrário equivale a submeter o interesse processual da parte ao exclusivo alvedrio de única instância, ou à interpretação unitária da própria origem.

Noutras palavras, a invocação formal da súmula superior não basta, por si só, para objetar o processamento integral do recurso. Demanda a lei - nova, no ponto - seja delimitado, *in concreto*, o ajuste ou os pontos de ajuste do caso específico ao tema sumulado.

De se dizer que a questão não se afigura nova no âmbito deste Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, já externado esta nossa visão em outras oportunidades, quando do julgamento das Apelações Cíveis nºs 1.0313.07.224737-9/001(1):

Tributário. IPTU. Taxa de serviço urbano. Inconstitucionalidade. Declaração de ofício. Prescrição. - I - A aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 11.276, de 2006, com escopo de celeridade a processos judiciais e obtenção de efetividade das decisões judiciais, exige adequação da causa a súmula de Tribunal Superior, descabendo, a tanto, a visão exclusiva do juízo prolator da sentença. Preliminar de ofício suscitada e acolhida, conhecida integralmente a apelação. - II - Inimpugnada execução de taxas de serviços e ausente a arguição de progressividade do IPTU, não se pode intuir de ofício a inconstitucionalidade dos tributos, visto que, no controle difuso da constitucionalidade das leis, descabe aferir abstratamente a validade da

norma, exigindo-se enfrentamento casuístico, específico, da causa e seus limites. - III - Transcorrido o lapso quinquenal a contar da data em que ordenada pelo juiz a citação, e ausente prova de interrupção da prescrição, impõe-se proclamação da prejudicial. (Número do processo: 1.0313.07.224737-9/001(1), Relator: Fernando Botelho, p. em 03.02.2009.)

e 1.0313.07.223105-0/001(1):

Tributário. IPTU. Taxa de serviço urbano. Inconstitucionalidade. - I - Para aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 11.276, de 2006, para imprimir celeridade aos processos judiciais e alcançar a efetividade das decisões judiciais, exige-se adequação concreta da causa a súmula de Tribunal Superior, descabendo, a tanto, a visão exclusiva do juízo prolator da sentença. Preliminar de ofício suscitada e acolhida, conhecida integralmente a apelação. - II - Inimpugnada execução de taxas de serviços e incomprovada a quitação de IPTU, ambos executados por CDAs formalizadas, não se pode conferir presunção de validade à arguição de quitação. De rigo a improcedência dos embargos do devedor. (Número do processo: 1.0313.07.223105-0/001(1) Relator: Fernando Botelho, p. em 03.02.2009.)

Também nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

Ementa: Agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Sentença conforme súmula do STF. Apelação não recebida. Impossibilidade. Existência de questões passíveis de discussão recursal. Divergência acerca de qual o critério utilizado na variação das alíquotas. Recurso provido. - Persistindo incertezas quanto à absoluta fidelidade da sentença à súmula do STF, visto que restam questões ainda controversas, passíveis de serem discutidas em esfera recursal, deve o recurso ser devidamente recebido, não sendo o caso de aplicação do instituto da ‘súmula impeditiva’, previsto no art. 518, §1º, do CPC. (Agravo nº 1.0313.07.215262-9/001. Relator Des. Eduardo Andrade, p. em 11.03.2008.)

Ementa: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento ao apelo. Art. 518, § 1º, CPC. Súmula impeditiva de recurso. Razões recursais. Alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 668, STF. Provimento do recurso. - Pode o julgador de primeiro grau, em atendimento ao princípio constitucional da celeridade processual, negar seguimento ao recurso de apelação, quando houver sido aplicada ao caso em concreto a súmula do Supremo Tribunal Federal ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria discutida na lide. Quando o apelante discute em seu recurso sobre a aplicabilidade ou não da súmula que rege a matéria versada nos autos, isto é, defende em suas razões recursais que o caso em concreto se difere da hipótese normativa que ensejou a fundamentação da sentença em conformidade com a súmula do STF ou STJ, o recurso deve ser admitido, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. (Agravo nº 1.0313.07.226444-0/001 - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, p. em 06.08.2008.)

Ementa: Agravo de instrumento. Negativa de recebimento de apelação. Aplicação do art. 518, § 1º, do CPC. Impossibilidade. - Quando a matéria a ser apreciada em sede recursal se referir à inaplicabilidade de súmula do

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal adotada pelo magistrado na sentença prolatada, impossível a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, devendo o juiz receber a apelação em seus efeitos legais. (Agravo nº 1.0313.07.230547-4/001. Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, p. em 19.06.2008.)

Não tendo o r. *decisum* de f. 147/148-TJ, que não recebeu o apelo - para vedação de processamento do recurso na instância recorrida -, aptidão vinculativa para o colegiado incumbido do reexame de toda a *quaestio iuris* e lembrando que o efeito devolutivo do apelo restitui exame de toda a matéria ao Tribunal, entendo que deve ser a apelação conhecida.

A verossimilhança das alegações está, portanto, estampada frente à prova inequívoca de que, ao obstar o processamento de recurso de apelação, em interpretação própria de súmula, violou o juízo recorrido o duplo grau de jurisdição, garantia esta assegurada às partes em função do princípio da ampla defesa.

Quanto à lesão grave, dúvida não remanesce no sentido de que a imposição de óbice à ampla defesa poderá causar dano de difícil ou incerta reparação, mormente na espécie, em que a negativa de recebimento do recurso de apelação interposto impedirá o Município agravante de buscar eventual reforma de decisão primeira desfavorável.

Assim, pelos fundamentos expostos, impõe-se a reforma da decisão que obistou o processamento do recurso de apelação, a fim de que seja conhecido o recurso de apelação interposto.

Conclusão.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para, reformando a r. decisão agravada, confirmar o provimento liminar que determinou o processamento do recurso de apelação interposto em primeira instância.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.